Documento: 789036

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Habeas Corpus Criminal Nº 0002418-29.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0027009-02.2022.8.27.2729/TO

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PACIENTE: ENIO WALCÁCER DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO (A): PAULO ROBERTO DA SILVA (OAB TO00284A)

IMPETRADO: Presidente - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS Palmas E OUTRO

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

## V0T0

Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado Paulo Roberto da Silva, em favor do Paciente Enio Walcácer de Oliveira Filho, em razão de ato reputado de ilegal, tido como ofensivo à liberdade de locomoção do Paciente e atribuído ao Colegiado formado pelos Juízes José Carlos Ferreira Machado, Gisele Pereira de Assunção Veronezi e Cledson José Dias Nunes.

A petição inicial do writ foi protocolizada em  $1^{\circ}$  de março de 2023, às 15:28hs. Em sua exordial, o Impetrante apresenta a seguinte síntese dos fatos:

- "I NARRATIVA FÁTICO-PROCESSUAL.
- 1. Aos 10/05/2022, a Polícia Federal requereu a prisão temporária do

PACIENTE, ao crédito de que ele, supostamente, na condição de Delegado da Polícia Civil, integraria "organização criminosa" composta por mais um delegado e agentes de polícia civil, teoricamente voltada contra a vida de criminosos habituais.

- 2. Essencialmente, no que tange ao PACIENTE ENIO, tal pleito foi lastreado em diálogos recortados da rede social "WhatsApp", segundo os investigadores, demonstradores de que ele tinha conhecimento e anuía com a prática de crimes por seus subordinados hierárquicos.
- 3. Observe que não há acusação de que ele diretamente/ pessoalmente tenha cometido qualquer ato de violência ou grave ameaça.
- 4. Em decisão datada de 20/06/2022, a AUTORIDADE APONTADA COATORA indeferiu o citado pedido de prisão temporária, por entender que o alegado "risco para as investigações" não perpassava de meras conjecturas DECISÃO ANEXA.
- 5. Na mesma data do primeiro pedido acima mencionado, ou seja, 10/05/2022, a Polícia Federal ajuizou outro pedido semelhante, para que contra o PACIENTE fossem decretadas medidas cautelares diversas da prisão.
- 6. Ainda naquele dia do indeferimento do primeiro pedido, o trio de magistrados aos 20/06/2022 proferiu outra DECISÃO, desta vez acatando o pleito policial para impor medidas cautelares diversas da prisão contra o PACIENTE, inclusive o afastamento de suas funções de Delegado pelo período de 06 (seis) meses, proibição de acesso as dependências da Secretaria de Segurança Pública e proibição de contato com quaisquer dos citados na investigação.
- 7. O PACIENTE cumpriu rigorosamente as medidas cautelares diversas da prisão no período de 20/06 a 09/08 do corrente ano. (CONFORME CERTIDÃO ANEXA EXPEDIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU).
- 8. Aos 15/07/2022, o MPE ofereceu denúncia, ocasião em que requereu a prisão preventiva do PACIENTE.
- 9. MESMO NÃO HAVENDO DEMONSTRAÇÃO DE QUE O PACIENTE DESOBEDECEU ÀS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, aos 09/08 AUTORIDADE APONTADA COATORA decretou a preventiva, ao crédito de que a "ordem pública" necessitava ser resguardada em razão da "gravidade dos fatos".

Em suma, tem-se a seguinte linha do tempo:

- → 10/05/2022 PF pede prisão temporária do PACIENTE e outros;
- → 10/05/2022 PF ajuíza pedido paralelo pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão;
- → 20/06/2022 Magistrados Jorge Amâncio, Cledson José e Frederico Paiva indeferem pedido de prisão temporária;
- → 20/06/2022 No pedido paralelo os Magistrados Jorge Amâncio, Cledson José e Frederico Paiva aplicam medidas cautelares diversas da prisão;
- → 15/07/2022 MPE pede a prisão preventiva do PACIENTE e dos demais denunciados;
- → 09/08/2022 Com a assunção dos Magistrados Gisele Veronezi e José Carlos Machado, é decretada a prisão preventiva.
- 10. Em primeiro grau, logo após o cumprimento do mandado de prisão aos 10/084, por ocasião da "audiência de custódia", a defesa pleiteou a revogação da prisão preventiva, todavia, negada sob os mesmos fundamentos constantes no decreto de prisão preventiva5 DECISÃO ANEXA.
- 11. No que tange a ação penal, tem—se o oferecimento de denúncia aos 15/076 e recebimento aos 09/087, sendo que o feito aguarda realização de audiência de instrução e julgamento.
- 12. É o relatório dos atos procedimentais e processuais relevantes". Na petição inicial do presente Habeas Corpus o Impetrante aduz em Defesa

do Paciente, em resumo, as seguintes teses: Preliminarmente:

- a) que houve utilização de documento falso pela Polícia Civil que levou o Poder Judiciário ao erro sobre a necessidade da prisão do paciente (a inteligência da Polícia Civil reconhece a falsidade documental mas Ministério Público estranhamente pediu que não se investigasse a ilicitude do documento);
- b) Paralisou-se a ação penal porém manteve-se contraditoriamente a prisão ilegal;
- c) Houve uma "pesca probatória", sendo o decreto de prisão nulo; No mérito aduz:
- d) a prisão preventiva contra o paciente viola todos os dispositivos legais atinentes a matéria;
- e) o decreto de prisão apresenta erro sobre fatos determinantes documentos apresentados pela Defesa que levariam ao convencimento pela desnecessidade da prisão se fossem devidamente analisados, porém foram ignorados com o objetivo de manter—se o encarceramento a qualquer custo. A decisão não esconde seu teor punitivista, causando grave injustiça que necessita ser urgentemente corrigida por este Tribunal;
- g) desrespeito a rito do art. 282, §  $3^{\circ}$  do CPP e reflexamente ao princípio do contraditório e ampla defesa do art.  $5^{\circ}$ , inciso lv da constituição da republica;
- h) descumprimento do art. 312, § 2º do código de processo penal e a ausência de contemporaneidade e atualidade no decreto prisional bem como ausência de fundamentação do decisum em violação ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal;
- i) dos indícios de autoria e prova da materialidade invocados na decisão que decretou a preventiva há fragilidade em relação ao Paciente;
- j) ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva conforme decisão anterior do Colegiado de Juízes: violação ao art. 312 do CPP. A mudança de Juízes não pode/deve implicar no automático entendimento do juízo, havendo uma insegurança jurídica;
- k) inexistência de individualização na denúncia de qualquer conduta criminosa em relação ao Paciente — inicial acusatória que infirma o decreto prisional;
- l) ausência manifesta de elementos que indiquem a participação do Paciente em suposta organização criminosa e nos homicídios do dia 27/03/2020;
- m) ausência de elementos mínimos que apontem para a participação do paciente nos homicídios;
- n) inexistência de risco a ordem pública único elemento invocado para a decretação da preventiva em relação ao Paciente;
- o) violação aos requisitos genéricos de cautelaridade. As medidas cautelares anterioremente impostas foram comprovadamente eficazes conforme certidão anexa emitida pela própria autoridade Apontada Coatora necessidade de restabelecimento da decisão anterior com aplicação de novas cautelares eventualmente necessárias art. 282, pár. 4º e 6º do CPP;
- p) condições pessoais favoráveis do Paciente delegado de Polícia Civil e Professor universitário que não ostenta qualquer mácula em sua vida pregressa autor de artigos acadêmicos que sempre demonstrou repúdio a qualquer tipo de violência policial obra intelectual incompatível com a própria acusação.
- q) alternativamente, a Defesa pugna pugna pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (afastamento cautelar do cargo de delegado e proibição de contato com os demais acusados) aptas a suprir o temor

externado na decisão de preventiva;

r) necessidade de voltar a exercer a atividade de Professor para prover sua família, notadamente a demanda alimentar de filha menor portadora de TEA e TDAH.

Enfatiza que o fumus boni júris é inquestionável e elenca as seguintes violações:

- art. 282, § 3º, 1º e 2º parte, do CPP- violação ao contraditório, ampla defesa, e fundamentação;
- art. 282, § 4º, do CPP violação ao princípio da suficiência e necessidade das medidas cautelares, e da extrema ratio da ultima ratio da prisão preventiva;
- art. 282, § 6º, do CPP violação ao princípio da suficiência das medidas diversas da prisão, e da fundamentação;
- art. 312 do CPP ausência de fundamentação quanto ao perigo de liberdade do PACIENTE;
- art. 312, § 2º do CPP ausência de concretude e contemporaneidade nos elementos decisórios:
- art. 315, § 1º do CPP ausência de contemporaneidade ou de fatos novos que ensejasse a medida prisional;
- art. 315, § 2º, Incisos II e IV do CPP ausência de fundamentação na decisão prisional por ser genérica e não justificar elementos que apontam para a sua desnecessidade;
- art. 564, Inciso IV do CPP nulidade da decisão pelo não cumprimento do devido processo legal ao violar os artigos citados retro (alínea a a e);
- art. 564, Inciso V do CPP nulidade da decisão pela não fundamentação, nos termos do já citado nas alíneas a a g.
- decretação de preventiva na vigência de medidas cautelares que se mostraram eficazes - inexistência de fato novo - ato jurisdicional abusivo demonstrado por certidão judiciária (violação ao artigo 282, § 4º e art. 315, § 2º, III do CPP + jurisprudência deste STJ: HC 127.186/PR) Ao final apresenta o pedido que seque:

"Ex positis, e de tudo mais que dos autos consta — inclusive em razão da própria suspensão da ação penal pela autoridade apontada coatora, em vista de documentos falsos juntados pela polícia civil, é o presente para requerer digne—se Vossa Exa., conceder LIMINARMENTE a ordem de Habeas Corpus em favor do PACIENTE, inaudita altera pars, para revogar a preventiva e/ou restabelecer as medidas cautelares anteriormente impostas que se mostraram eficazes (conf. certidão expedida pela autoridade apontada coatora), em razão da presença do fumus boni juris (violação a mais de 20 dispositivos legais) e do periculum in mora (situações de fato objetivamente comprovadas acima), com a expedição do pertinente ALVARÁ DE SOLTURA, e no mérito, a confirmação da liminar, para a revogação do decreto prisional preventivo, tornando definitivos os efeitos liberatórios dados em liminar.

Requer quando da entrada do feito em pauta, o direito de efetuar sustentação oral, em nome da ampla defesa e contraditório, bem como, requer também, quando do julgamento sustentar por último, após o Ministério Público apresentar o parecer/opinião, isto com fundamento no recente julgado HC 560 587/SP STJ — inclusive, o sistema adotado hoje é acusatório, os últimos argumentos que devem permear a cabeça do julgador é a da defesa".

No dia  $1^{\circ}$  de março, às 17:30hs, a Defesa apresentou Memoriais, aduzindo que a referida peça processual tem o objetivo de dar ênfase nas "maiores ilegalidades e incongruências" ocorridas nos autos relacionados até o

momento, resumindo teses já arguidas na petição inicial do Habeas Corpus, a qual contém 71 laudas. Confira-se:

"MEMORIAL, PELO PACIENTE ENIO WALCÁCER DE OLIVEIRA FILHO.
Em apertada síntese, daremos relevo as maiores ilegalidades e
incongruências na narrativa construída pela polícia judiciária que levou o
Juízo de primeiro grau ao equívoco na decretação da prisão do PACIENTE,
máculas que, no entanto, não representam dez por cento daquelas expostas
em nossa inicial (Evento 1).

Ao decretar a preventiva em relação ao PACIENTE, a Autoridade Apontada Coatora invoca 5 mensagens de WhatsApp retiradas de contexto e fecha os olhos para as inumeráveis ilegalidades.

- 1 As mensagens trocadas anteriores aos fatos do dia 27 não citam DOIS ELEMENTOS ESSENCIAIS para a tese da acusação, o que torna a denúncia inepta, qual seja:
- (a) não há citação em NENHUMA mensagem de INSTIGAÇÃO, INDUZIMENTO ou que denote qualquer COORDENAÇÃO (que são os verbos usados na denúncia) de qualquer crime (ex. MATAR, ELIMINAR, EXTERMINAR etc.);
- (b) não há QUALQUER MENÇÃO a qualquer um dos VITIMADOS nos eventos do dia 27. 2 As MENSAGENS anteriores ao crime não ostentam QUALQUER RELAÇÃO com os CRIMES, sequer paralela;
- 3 As únicas mensagens que relacionam—se com os fatos do dia 27 são POSTERIORES AOS FATOS, e elas demonstram de forma cabal a inocência, pelos seguintes fatos:
- 3.1 O agente, após os homicídios, primeiramente avisa aos delegados "ei deltas" apenas que os homicídios teriam ocorrido por uma GUERRA DE FACÇÃO, em um grupo que além dos dois delegados 1 era o ora PACIENTE (deltas), havia mais 7 agentes da DENARC. Isso demonstra que a tese apresentada pelo agente QUERIA CONVENCER APENAS OS DELEGADOS, sendo direcionada apenas a eles, inclusive a PF fala que o agente que passou a informação era o maior especialista em facção do Tocantins, e que a própria PF também diz que o agente queria consolidar essa tese, RESSALTE—SE, PARA OS DELTAS, OS DELEGADOS. O agente, ao tentar convencer sobre a tese de homicídio em razão da guerra de facção, o faz apenas e tão somente para os delegados, não buscando usar termos gerais para o convencimento de todos do grupo, como por exemplo, se quisesse, falaria algo como: "EI PESSOAL", "EI GRUPO", "EI DENARC", "EI GENTE", mas NÃO, dirigiu—se DIRETAMENTE AOS DELEGADOS com o "ei deltas".
- 3.2 O fato de o agente querer convencer apenas os deltas da tese de guerra de facção demonstra que NÃO HAVIA "AMBIENTE CONFORTÁVEL" COM OS DELEGADOS (PACIENTE), menos ainda que havia uma organização criminosa em que participassem os delegados, pois o convencimento da tese de guerra de facção foi direcionada a apenas eles em um grupo com 9 pessoas. SE HOUVESSE AMBIENTE CONFORTÁVEL COM OS DELEGADOS NÃO SERIA NECESSÁRIO EXPLICAÇÕES E CONVENCIMENTO, as explicações também não seriam necessárias se existisse participação dos delegados em uma Orcrim, pois se participassem saberiam antes dos homicídios cometidos.
- 3.3 A tese apresentada pelo agente aos delegados (PACIENTE), e reforçada no privado, era COERENTE com a tese inicial inclusive lançada pela DHPP (que já investigava os homicídios), e como os delegados da DENARC não tinham competência para investigar homicídios, aquela informação não foi aprofundada, pois não havia ali suspeita alguma conhecida ou possível de conhecer pelos delegados de que suspeitas recairiam sobre os agentes da DENARC sobre o fato.
- 4 COMO DISSE A PRÓPRIA PF, o diálogo era conduzido pelo "MAIOR

ESPECIALISTA EM FACÇÃO DO TOCANTINS", sendo inimaginável para os delegados que sobre ele recaísse qualquer suspeita ao passar a informação de guerra de facção quando disse "ei deltas". Enfatize—se que a informação sobre os homicídios ocorridos no contexto de guerra de facções foi dada em um grupo que tinha 9 pessoas, porém, direcionada apenas aos delegados (deltas), e de forma estranha não foi preciso explicar o fato aos outros componentes do grupo, isso somado a uma série de prints que foram encaminhados aptos a convencer, sendo certo que naquele momento não havia sequer motivo para que os delegados desconfiassem minimamente de seus agentes ou qualquer relação com os fatos do dia 27.

- 5 Ora, fica a indagação (por mera concessão dialética), sendo verdadeira a alegação de que os diálogos em grupo de WhatsApp demonstram AJUSTES entre os acusados para ceifar vidas de terceiros, por qual motivo um deles lançou a inverídica informação de que se tratava de "guerra de facções"? Por qual motivo tentar CONVENCER OS DELEGADOS (PACIENTE) de uma mentira se entre eles havia plena consciência da ilicitude? Não faz sentido. 6 Veja, qualquer pessoa na posição dos delegados acreditaria que os homicídios foram cometidos ou poderiam ter sido cometidos em um contexto de guerra de facção, ressalte—se, foi essa a tese inicial lançada pela própria DHPP (especializada em apuração de homicídios) naqueles respectivos inguéritos.
- 7 Trata-se apenas da necessária refutação do "fumus comissi delicti" (um dos requisitos para a preventiva) invocado na decisão de prisão, cuja análise detalhada consta em nossa inicial (EVENTO 1), para efeito de se desmentir suposta "legalidade da prisão" ardilosamente construída pelo MPE.
- 8 Inexistem provas mínimas de participação nos homicídios (instigação, induzimento ou coordenação), de outro lado, provas já pré—constituídas em mensagens mostram claramente que o conhecimento dos homicídios somente se deu APÓS OS FATOS em um contexto que faria qualquer delegado que estivesse na mesma condição do PACIENTE crer terem sido cometidos no contexto de guerra de facção;
- 9 Há contradição na própria denúncia, pois sobre os homicídios diz que o PACIENTE induziu, instigou e coordenou, mas, na orcrim, diz que monitorava, sendo que nenhuma das condutas detém lastro mínimo de provas ou indícios, sendo ao contrário provado o conhecimento posterior.
  10 Destaque para a violação ao art. 282, pár. 4º do CPP, pois, inobstante o PETICIONÁRIO tenha por 48 (quarenta e oito) dias cumprido medidas cautelares diversas da prisão, decretou—se a extrema cautelar não tendo ele descumprindo quaisquer das obrigações impostas, meramente em razão da suposta gravidade dos fatos, inclusive, este fato (ausência de descumprimento das cautelares) é comprovado por CERTIDÃO expedida sob autorização da AUTORIDADE APONTADA COATORA.
- 11- Registre-se por fim, a enorme incongruência da autoridade apontada coatora em RECONHECER que, há indícios da decretação da PRISÃO e oferecimento da denúncia com base em DOCUMENTOS FALSOS, tendo por isso, suspendido a marcha da ação penal (medida mais gravosa) porém manteve em curso uma medida cautelar dela decorrente (prisão) menos gravosa. 12- É dizer, o Juiz PARA A AÇÃO PENAL, RECONHECE a alta probabilidade de a mesma ser NULIFICADA porque o MP e a POLÍCIA apresentaram a justiça um documento falso, MAS NÃO RELAXA, não REVOGA e nem a SUBSTITUI a prisão por outras cautelares, que por mais dura que seja, não passa de uma MEDIDA ACESSÓRIA à ação penal.
- 13- Reiteramos, as violações acima citadas que demonstram a não

verificação dos requisitos e pressupostos da prisão preventiva, não constituem a terça parte do imbricado rol de ilegalidades que destrinchamos na inicial, sendo, portanto, imprescindível sua leitura. 14— Portanto, é inegável a presença do "fumus boni juris" (tem—se mais de 20 dispositivos de lei violados — vide inicial) e do "periculum in mora" (o paciente tem a necessidade de sua liberdade para prover o sustento familiar e cuidar de sua esposa e filha que estão doentes), motivo pelo qual pugna pela concessão da medida liminar, para que seja revogada a prisão preventiva ou se restabeleça as medidas cautelares anteriormente impostas, cuja eficiência, adequação e proporcionalidade sequer foi refutada na decisão que decretou a preventiva e nesta última que negou revogá—la.

Palmas, 1º de março de 2.023.

Paulo Roberto da Silva

Advogado - OAB/ TO 284-A".

Ainda em  $1^{\circ}$  de março de 2023, às 18:01hs, o Impetrante, emendou a inicial, apenas para requerer a juntada do print que apareceu em branco na petição inicial, logo após o item 44 (evento 1, INIC, p. 11).

A liminar foi indeferida (evento 4).

No evento 12, em 23 de março de 2023, vieram aos autos as informações do Colegiado Impetrado, esclarecendo que, naquela data, a ação penal originária encontrava—se suspensa "até o julgamento do incidente de falsidade nº 0042908— 40.2022.8.27.2729, que se encontra com vista ao Ministério Público para manifestação com prazo final em 27/03/2023 (segunda—feira), como também importante ressaltar que este Colegiado não fez qualquer incursão no mérito a respeito das alegações feitas pelo paciente ÊNIO WALCACER no referido incidente de falsidade, tendo apenas admitido seu processamento e proferido despachos de mero expediente para impulsionamento do feito na forma do art. 145 do CPP".

O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou—se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer — evento 16).

Pois bem! A impetração é própria e preenche os requisitos de admissão, motivo pelo qual deve ser conhecida.

No mérito, ratifico a decisão liminar proferida no evento 4. Observa-se a imputação ao Paciente da suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), III (perigo comum) e IV (recurso que dificultou a defesa das vítimas), e § 6º (grupo de extermínio), do Código Penal, por duas vezes; art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa das vítimas) e § 6º (grupo de extermínio), por três vezes, na forma do art. 29, caput, ambos do Código Penal e art. 2º, caput, c/c os §§ 2º, 3º e 4º, inciso II, da Lei n.º 12.850/2013, tudo na forma do art. 69 do Código Penal.

Ainda que a prisão preventiva seja uma medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos, a ordem pública deve prevalecer sobre a liberdade individual, não havendo como acolher as teses da Defesa. Vejamos:

No decreto de prisão preventiva, consta informação de que o Paciente faz parte de um suposto "Grupo de Extermínio" com atuação no Estado do Tocantins, o qual seria responsável por até duas dezenas de assassinatos, praticados entre os anos de 2019 e 2020.

A decisão acima mencionada, embora sucinta, foi devidamente fundamentada, e se encontra amparada nos requisitos preconizados no artigo 312 do Código

de Processo Penal, existindo nos autos relacionados na origem prova da materialidade dos crimes e indícios suficientes de autoria, restando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada, a qual foi decretada para garantia da ordem pública.

Como fundamentado na decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente (evento 7, dos autos n. 0030698-54.2022.8.27.2729), "existem indícios de que os representados Ênio Walcacer e Amaury Santos Marinho não só tinham conhecimento do potencial animus necandi dos subordinados, como também que, no mínimo, criaram uma zona de conforto para que atos violentos pudessem ser perpetrados".

Confiram—se os argumentos apresentados no decreto prisional que justificam a presença dos indícios de autoria:

"Outrossim, a materialidade delitiva e os indícios da autoria estão configurados nas informações de polícia judiciária, relatórios de análise e termos de depoimento acostados aos inquéritos policiais nº 0040783-36.2021.8.27.2729, 0037477-93.2020.8.27.2729 e 0008711-93.2021.8.27.2729.

Com efeito, de acordo com a Informação de Polícia Judiciária nº 027/2021 (evento 1, IP-PROCE1, do IP nº 0040783-36.2021.8.27.2729), foram coletadas imagens produzidas pelo sistema de monitoramento de uma residência vizinha ao local do crime de duplo homicídio ocorrido na tarde do dia 27/03/2020 e outro vídeo de CFTV referente ao triplo homicídio verificado na noite do mesmo dia, os quais, em conjunto com o histórico do controle de tráfego por reconhecimento óptico de caracteres (OCR) do dia em questão, revelaram que os carros utilizados nas empreitadas criminosas encontravam-se acautelados pela DENARC.

Além disso, infere—se da Informação da Polícia Judiciária nº 015/2022 (evento 28, INQ3, fls. 200/238, e INQ, fls. 1/8, dos autos nº 0037477—93.2020.8.27.2729) que, a partir da análise de um dos grupos de Whatsapp intitulado Cartório DENARC, localizado no celular do representado ÊNIO WALCACER, foram coletados indícios de que os representados, delegados à frente da DENARC na época dos homicídios ocorridos em 27/03/2020, prestavam apoio institucional e hierárquico para que os demais integrantes da delegacia praticassem os crimes sem que fossem responsabilizados, conforme se infere de diversas conversas que eles tiveram com os agentes de polícia lotados na referida especializada, descritas na citada Informação de Polícia Judiciária nº 015/2022.

De acordo com a investigação, em 21/11/2019, o delegado AMAURY SANTOS MARINHO JÚNIOR manifestou no grupo de Whatsapp "DENARC OPERACIONAL" que os integrantes tinham de estabelecer bom relacionamento com o Ministério Público e que ele estaria fazendo amizades com todos os promotores, a fim de que qualquer um que fosse a júri tivesse "campo aberto", sugerindo que, se houvesse uma ocorrência de confronto envolvendo algum policial da DENARC com resultado morte, ele se aproximaria do Promotor de Justiça natural para interferir na persecução penal.

Além disso, no mesmo grupo de Whatsapp, o delegado AMAURY relatou, em 27/12/2019, a respeito da denúncia recebida de um cidadão e sua resposta ao denunciante de que mataria todos os suspeitos. Já em 30/01/2020, o delegado AMAURY disse que somente sairia da DENARC "para coordenar as matanças" e, em 29/02/2020, disse que montaria uma equipe para cortar os malas que furtaram uma viatura da PRF e colocaria na conta da facção Comando Vermelho.

Ainda no grupo de Whatsapp "DENARC OPERACIONAL", na data de 24/03/2020 o delegado ÊNIO WALCACER respondeu a uma mensagem do policial civil ANTÔNIO

MARTINS JÚNIOR de maneira a aprová-la, a qual dizia que o citado agente de polícia estava pronto para agir em três situações, a saber: matar algum criminoso de alta periculosidade, vingar algum colega de arma ou salvar a vida de um DENARC. Nesse ponto, insta destacar que uma das vítimas do duplo homicídio do dia 27/03/2020 era GEOVANE SILVA COSTA, conhecido por "NEGO DO BOREL", que, nas próprias palavras de ANTÔNIO MARTINS PEREIRA JÚNIOR em um áudio enviado ao grupo de Whatsapp "DENARC OPERACIONAL" no dia 28/03/2020, "é estuprador, estuprou a esposa de um policial militar", indo ao encontro das situações em que o mencionado agente de polícia dispôs-se a agir.

Em continuação, em 25/03/2020, no mesmo grupo de Whatsapp "DENARC OPERACIONAL", o delegado ÊNIO WALCACER relatou que o Poder Judiciário estava apreciando muitos pedidos de liberdade provisória, prisão domiciliar e revogação de prisão em virtude de ação proposta pela associação ABRACRIM e pela Defensoria Pública, ao que o delegado AMAURY respondeu que os prenderia ou mataria. Minutos depois, o policial civil ANTÔNIO MARTINS JÚNIOR disse que estava acompanhando aqueles que estavam sendo soltos, como, por exemplo, "Zé Magrin" (Leandro Batista Severo), após o que o delegado ÊNIO WALCACER se manifestou enviando uma figura representativa da morte e afirmou: "seja o corona do Zé Magrin", com o que concordou o delegado AMAURY. Em seguida, ANTÔNIO MARTINS JÚNIOR complementou que "covid 38 tem achado muitos nestes tempos difíceis", fazendo um trocadilho entre COVID-19 e a arma de calibre .38. Na sequência, o delegado ÊNIO WALCACER afirmou "eu ajeito nos autos", sugerindo que manipularia as peças de eventual investigação. Ato contínuo, o delegado AMAURY afirmou, então, que se tratava do Direito Penal subterrâneo, isto é, referiu-se à teoria segundo a qual as agências executivas formais de controle agem à margem da lei, de maneira violenta e arbitrária, e ainda enviou a foto de um revólver, escrevendo "Óia o covidxi". Na sequência, ANTÔNIO MARTINS PEREIRA JÚNIOR complementou afirmando: "essa semana já foi 06", sugerindo serem seis mortes. O policial civil CARLOS AUGUSTO PEREIRA ALVES afirmou que, se não houvesse operação, não seria possível prender e, assim, os investigados estariam sujeitos ao "corona38", tendo sido intitulado de "policial psicopata e perigoso" pelo delegado AMAURY durante a conversa. Sucessivamente, o relatório investigativo destaca outras conversas

ocorridas no fatídico dia 27/03/2020, no grupo de Whatsapp "DENARC OPERACIONAL", especialmente que o delegado ÊNIO WALCACER disse que, segundo uma assessora, as minutas das decisões deferindo os pedidos de liberdade estavam finalizadas, após o que o delegado AMAURY disse que iria substituir o policial civil ANTÔNIO MENDES DIAS "na matança", mensagem esta enviada cerca de uma hora e meia antes do duplo homicídio em apuração, o que pode indicar que o referido delegado pessoalmente substituiria o citado agente de polícia ou designaria outro para substituí-lo. Salienta que, cerca de cinquenta minutos antes do duplo homicídio, o agente ANTÔNIO MARTINS JÚNIOR mandou no grupo "manda a lista aí, manda a lista aí, que eu tô com um saco de sentença aqui", tendo sido respondido pelo delegado ÊNIO com uma figura representativa da morte, o que sugere que o agente tivera a intenção de dizer para mandarem a lista dos presos que iam ser soltos porque ele estava com as sentenças de morte para eles.

No mesmo dia 27/03/2020, depois de mais de duas horas de silêncio no grupo do Whatsapp, mais precisamente às 18:23:48, ANTÔNIO MARTINS JÚNIOR, coincidentemente, reencaminhou informações a respeito do duplo homicídio

que vitimou momentos antes GEOVANE SILVA COSTA e PEDRO HENRIQUE SANTOS DE SOUZA, após o que CALLEBE PEREIRA DA SILVA enviou emojis com reações em tom de ironia e escreveu "esse \*\_COVID-38 \* está muito letal". Posteriormente, em uma conversa privada por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp, o agente de polícia ANTÔNIO MARTINS JÚNIOR questiona o delegado ÊNIO WALCACER se ele poderia dar entrevista para uma jornalista da TV ANHANGUERA contando a versão de que os homicídios do dia 27/03/2020 estavam relacionados com a guerra entre facções criminosas, contexto em que o representado ÊNIO submeteu à apreciação de ANTÔNIO um vídeo por ele gravado a respeito. Mais tarde, ANTÔNIO JÚNIOR demonstrou preocupação porque o delegado GUIDO, chefe da DHPP, não concordou com a vinculação do vídeo gravado por ÊNIO WALCACER, o que também foi criticado por este. Portanto, existem indícios de que os representados ÊNIO WALCACER e AMAURY SANTOS MARINHO não só tinham conhecimento do potencial animus necandi dos subordinados, como também que, no mínimo, criaram uma zona de conforto para que atos violentos pudessem ser perpetrados. Nesse contexto, a prisão preventiva se mostra necessária para garantia da ordem pública, em relação a ambos os representados, como também por conveniência da instrução criminal em relação ao representado AMAURY. Com efeito, a investigação realizada revelou fortes indícios de que os representados ÊNIO e AMAURY integram organização criminosa voltada à execução de pessoas egressas do sistema prisional, com aparente objetivo de "limpeza social", a qual foi responsável por, no mínimo cinco mortes ocorridas em 27 de março de 2020, de tal sorte que a prisão preventiva de ambos se torna necessária para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta dos crimes e da periculosidade social dos representados, reveladas pelo modo de agir extramente violento da organização, com execução sumária das vítimas mediante diversos disparos a curta distância e de inopino, sem qualquer possibilidade de defesa, como também pelas mensagens por eles trocadas antes e depois dos assassinatos com os agentes de polícia supostamente responsáveis pelos atos executórios, as quais revelam que eles possuem comportamento bastante agressivo, conforme exaustivamente explanado em linhas volvidas. Além disso, os representados ostentavam cargos de chefia na DENARC e,

adotar as providências para garantir a impunidade dos membros da organização criminosa. Portanto, em relação a ambos os representados, a medida extrema se mostra necessária para garantia da ordem pública devido à gravidade concreta dos

aparentemente, possuíam funções de especial relevância na organização criminosa, sendo responsáveis por articular com o Ministério Público e

crimes e periculosidade social dos agentes
Já em relação ao representado AMAURY SANTOS MARINHO, a medida extrema deve
ser decretada também por conveniência da instrução criminal, na medida em
que, como relatado pelas autoridades policiais na Informação de Polícia
Judiciária nº 1617308/2022 (evento 13, INQ18, fls. 14/18, do IP nº
0040783-36.2021.8.27.2729), na data de 09/05/2022 o representado AMAURY
SANTOS dirigiu-se à Polícia Federal afirmando ter informações sobre as
investigações em curso, relacionadas a eventual grupo de extermínio, e
ainda que seria preso por este motivo. Ainda de acordo com o relato, o
representado AMAURY aparentava estar muito nervoso, tendo chegado a bater
com uma mão em sua arma de fogo que estava no coldre velado em sua
cintura, afirmando que faz mais de dois anos que não dá um disparo com a
referida pistola (momento em que foi orientado a não tocar em arma durante
a reunião), como também que o investigado demonstrou bastante preocupação

em ser preso e se colocou à disposição, oferecendo inclusive seus dois aparelhos telefônicos para a investigação e sugerindo acesso aos seus dados bancários.

Logo, a prisão preventiva do representado AMAURY SANTOS MARINHO se justifica também por conveniência da instrução criminal, diante da comprovação de que o mesmo apresentou conduta ameaçadora a agentes da Polícia Federal/TO, o que revela sua audácia e potencial de intimidar testemunhas, embaraçando a instrução processual.

Assim sendo, constatada excepcional necessidade de resguardo de valores constitucionais de igual relevância à liberdade dos representados, justifica—se a flexibilização do princípio do estado de inocência, não se mostrando suficientes outras medidas cautelares diversas da prisão. Por fim, havendo indícios de que os representados integram grupo de extermínio voltado à execução de pessoas egressas do sistema prisional, mostra—se imprescindível determinar o local em que os representados devem ficar custodiados, com o objetivo de tutelar a incolumidade física de ambos".

Em 18 de fevereiro de 2023, o Colegiado de Juízes Impetrado, reavaliou a necessidade da prisão do ora Paciente, enfatizando que permanece a necessidade da prisão para garantia da ordem pública (evento 8, dos autos n. 0045457-23.2022.827.2729). Vide a fundamentação do Colegiado: "De início, não assiste razão ao requerente quanto às alegações de nulidade da decisão que decretou sua prisão preventiva. Com efeito, o art. 764 do Provimento 11/2019-CGJUS dispõe que os incidentes processuais criminais serão distribuídos, em regra, em autos apartados, vinculado aos autos principais, para não causar prejuízo ao trâmite processual. Ou seja, não há vedação à apresentação do pedido no bojo da própria ação penal, sendo conveniente que seja formulado em autos apartados para evitar prejuízo à tramitação processual.

De qualquer forma, no caso em tela, a decisão que recebeu a denúncia determinou que o pedido fosse autuado em incidente apartado, tal como prevê o citado ato normativo, deliberação devidamente cumprida à época pelo cartório, sendo certo que foram formados os autos n. 0030698-54.2022.8.27.2729, onde o pedido foi processado e decidido. Ainda que assim não o fosse, induvidoso que o requerente não demonstrou o alegado prejuízo.

Também não merece acolhimento o pedido de nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva do requerente por não lhe ter sido oportunizado o contraditório prévio previsto no art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal.

Com efeito, o artigo 282, § 3º, do Código de Processo Penal, ao disciplinar o contraditório prévio das medidas cautelares, preconiza que: "Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Titulo deverão ser aplicadas observando—se a: (...) § 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, e os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão que contenha elementos do caso concreto que justifiquem essa medida excepcional."

Como se observa, o dispositivo legal prevê, como regra, o contraditório prévio à imposição de medida cautelar de natureza pessoal, mas ressalva a possibilidade de instauração do contraditório diferido nos casos de

urgência ou de perigo de ineficácia da medida, como acreditamos ser o caso em apreço.

Ademais, comungamos do entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[...] o comando inserto no § 3º do art. 282 do Código de Processo Penal – CPP, o qual impõe o contraditório prévio, não se aplica, em regra, aos casos de decreto de prisão preventiva, ante sua natureza emergencial, mas tão somente às medidas cautelares diversas da prisão, podendo o Magistrado, inclusive, decretar a constrição cautelar de ofício no curso do processo. Precedentes. [...] (HC 518.650/SP , Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 19/09/2019)"

Portanto, o caso em tela enquadra-se na hipótese de contraditório diferido, haja vista se tratar de prisão preventiva decorrente de procedimento investigatório que tramitava em segredo de justiça, visando a apurar a prática de crimes graves, praticados por suposta organização criminosa voltada ao extermínio de pessoas egressas, não se justificando a intimação prévia do requerente.

Quanto aos argumentos de ausência ou de deficiência de fundamentação questionada, imperioso reconhecer que se tratam, em verdade, de mero inconformismo contra a decisão que decretou seu encarceramento cautelar, sendo certo que este Colegiado, ao apreciar o pedido de prisão preventiva, entendeu estarem suficientemente comprovados os requisitos para a decretação da medida extrema, sendo esta necessária para garantia da ordem pública devido à gravidade concreta dos crimes e periculosidade social dos agentes, consoante se observa da decisão juntada no evento 7 dos autos nº 0030698-54.2022.8.27.2729 (...)

Portanto, impende reconhecer que os preceitos dos artigos 93, inciso IX, da Constituição da Republica, e 315 do Código de Processo Penal foram estritamente observados por este Colegiado, não havendo se falar, portanto, em ausência ou deficiência de fundamentação.

A propósito, importante ressaltar que a contemporaneidade prevista no § 2º do art. 312 do CPP, não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifique a medida cautelar, conforme jurisprudência iterativa do STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO ATIVA. CONTRAVENÇÃO PENAL DE EXPLORAÇÃO DO JOGO DO BICHO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. Na dicção dos arts. 21, § 1º, e 192, do RISTF, que conferem ao Relator a faculdade de decidir monocraticamente o habeas corpus, inexiste ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes. 2. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 3. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e a fundada probabilidade de reiteração delitiva constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes. 4. A contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à

ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da

necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. 5. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF — HC 185893 AgR, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 23-04-2021 PUBLIC 26-04-2021).

Nesse sentido, aliás, o próprio e. TJTO, ao apreciar habeas corpus impetrado por um dos corréus (evento 33, VOTO1, Habeas Corpus nº 00119194120228272700), encampou a jurisprudência do STF ao destacar o seguinte:

De outro lado, ainda nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal "a contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínguo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal". Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO ATIVA. CONTRAVENÇÃO PENAL DE EXPLORAÇÃO DO JOGO DO BICHO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. Na dicção dos arts. 21, § 1º, e 192, do RISTF, que conferem ao Relator a faculdade de decidir monocraticamente o habeas corpus, inexiste ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes. 2. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 3. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e a fundada probabilidade de reiteração delitiva constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes. 4. A contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínguo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. 5. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - HC 185893 AgR, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 23-04-2021 PUBLIC 26-04-2021).

HABEAS CORPUS — ATO INDIVIDUAL — ADEQUAÇÃO. O habeas corpus é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual. PRISÃO PREVENTIVA — REINCIDÊNCIA — PERICULOSIDADE. Ante reincidência, viável é a custódia provisória, considerada a periculosidade. PRISÃO PREVENTIVA — CONTEMPORANEIDADE. Ante a permanência de risco à ordem pública, tem—se a contemporaneidade da custódia. (STF — HC 200927, Relator (a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe—125 DIVULG 25—06—2021 PUBLIC 28—06—2021). Processual penal. Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. Prisão preventiva. Organização criminosa. Interrupção. Reiteração delitiva. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Supressão de instâncias. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, a necessidade

de interromper a atuação de organização criminosa e a fundada probabilidade de reiteração delitiva constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes. 2. Quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, a matéria não foi apreciada pelas instâncias antecedentes, o que impede o imediato exame pelo STF, sob pena de dupla supressão de instâncias. 3. A contemporaneidade da prisão preventiva não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar. Nesse sentido: HC 206.116-AgR, Rela. Mina. Rosa Weber. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RHC 208129 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 16-02-2022 PUBLIC 17-02-2022). (...) Desta forma, não há que se falar, na hipótese, de ausência de contemporaneidade, pois necessário se garantir a ordem pública. E, a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP não é possível, uma vez que a segregação se encontra justificada e necessária. A gravidade concreta das condutas delituosas indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do Paciente.

Ademais, também é necessário esclarecer que o pedido de prisão temporária anteriormente apresentado pela autoridade policial não foi indeferido por ausência de indícios de autoria, como o requerente alega, mas por ausência de prova da imprescindibilidade da medida para as investigações, conforme se verifica da decisão juntada no evento 6 dos autos n. 0017366-20.2022.8.27.2729:

"(...) No caso em tela, os elementos colhidos pela Autoridade Policial anteriormente destacados, sobretudo a Informação de Polícia Judiciária nº 015/2022, revelam que os representados ÊNIO WALCACER DE OLIVEIRA FILHO e AMAURY SANTOS MARINHO no mínimo possuíam conhecimento da intenção homicida dos demais representados, havendo indícios de que também integrem a organização criminosa constituída por policiais civis para a prática de homicídios contra egressos do sistema prisional.

Todavia, não restou demonstrado que a prisão temporária dos referidos representados é imprescindível para as investigações.(...)" — sem destaque na decisão original

Nesse ponto, irrelevante dizer que os requisitos da prisão temporária são diversos daqueles previstos à prisão preventiva, de tal sorte que o indeferimento de uma medida não desautoriza a decretação da outra. Quanto ao argumento de que o requerente ostenta bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita, e é pai de criança neurodiversa, este Colegiado comunga do entendimento consolidado na jurisprudência, inclusive do c. STJ, no sentido de que circunstâncias pessoais não são suficientes, por si só, para a concessão de liberdade provisória e-ou revogação da prisão preventiva.

A propósito, o STJ consolidou o posicionamento de que "eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva" (AgRg no HC n. 746.279/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de27/6/2022). Os demais argumentos do requerente se confundem com o mérito da demanda e, portanto, serão devidamente analisados por ocasião do julgamento dos autos nº 0027009-02.2022.8.27.2729, os quais tramitam com prioridade por envolver réus presos, encontrando-se atualmente aguardando o prazo de intimação das partes para manifestarem, dentre outros, se desejam realizar

a audiência de instrução por meio de videoconferência.

Por fim, demonstrada a presença dos pressupostos da prisão preventiva, com expressa menção da situação concreta ensejadora, resta evidenciada a insuficiência da aplicação de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão.

Diante do exposto, acolhendo o parecer lançado pelo Ministério Público no evento 5, este Colegiado indefere o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ÊNIO WALCÁCER DE OLIVEIRA FILHO. Intimem—se.

Por fim, determinamos ao cartório que insira em seguida a presente decisão nestes autos com a movimentação "Decisão —Incidente ou Cautelar — Procedimento Resolvido", a fim de adequar este feito aos dados estatísticos, conforme orientação do NUPARA.

Após, arquivem-se.

Data e local certificados pelo sistema.

Documento assinado eletronicamente por Gisele Pereira de Assunção Veronezi, Juiz de Direito, em 18/01/2023, às 16:44, conforme art. 1º, III, b, da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Cledson José Dias Nunes, Juiz de Direito, em 18/01/2023, às 16:56, conforme art.  $1^{\circ}$ , III, b, da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por José Carlos Ferreira Machado, Juiz de Direito, em 18/01/2023, às 17:24, conforme art.  $1^{\circ}$ , III, b, da Lei 11.419/2006.

As decisões acima estão de acordo com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a qual se sedimentou no sentido de que a possível formação de "grupo de extermínio" evidencia a periculosidade do investigado, demonstrando a necessidade da custódia cautelar, para preservação da ordem pública.

Nesse diapasão:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. GRUPO DE EXTERMÍNIO. A possível formação de grupo de extermínio, associada a lista de nomes dos adolescentes marcados para morrer (lista de cuja cruel execução os autos dão plena comprovação), atesta a necessidade da custódia cautelar dos acusados, por necessidade de preservação da ordem pública. A superveniência da pronúncia, associada à complexidade da ambiência processual, torna prejudicada a alegação de excesso de prazo na prisão cautelar. Ordem denegada. (STF – HC 86135, Relator (a): CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 13-04-2007 PP-00102 EMENT VOL-02271-01 PP-00200).

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDADA NA PERICULOSIDADE DO PACIENTE E DEMAIS CO-RÉUS. AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. A alta periculosidade do paciente e dos demais seis réus, a quem é atribuída a autoria de dois homicídios consumados e um tentado, praticados em atividade típica de "grupo de extermínio", constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, a fim de garantir—se a ordem pública. A necessidade de garantir—se a ordem pública foi reforçada pela superveniente sentença de pronúncia, que — ao manter a custódia dos acusados, apoiada, basicamente, nos mesmos motivos da decisão que decretou a preventiva — destacou, dentre outras razões, que "os delitos com modus operandi similar cessaram após a prisão dos acusados". Ordem denegada. (STF — HC 95171, Relator (a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-07

PP-01519).

Constitucional e processual penal. Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. Competência do Supremo Tribunal Federal. Matéria de direito estrito. Interpretação extensiva. Paradoxo. Homicídios qualificados consumados e tentados, em concurso de pessoas, Quadrilha ou bando e Comércio ilegal de armas. Prisão preventiva para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Fundamentação idônea: grupo de extermínio e intimidação a testemunhas. 1. A competência do Supremo Tribunal Federal é tema de direito estrito e, por isso, não deve ser elastecida para abranger hipóteses não previstas na Constituição Federal. A integração a grupo de extermínio, somada ao modus operandi na prática reiterada dos crimes de homicídio qualificado, nas formas tentada e consumada, bando ou quadrilha e comércio ilegal de arma de fogo - artigos 121, § 2º, I e IV, 121, I e IV, c/c os arts. 14, II, e 29 (duas vezes), 288, parágrafo único, do Código Penal, e 17 da Lei n. 10826/2003 constitui base empírica idônea à decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, na linha da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HCs 95.024, 1º Turma, Relº. Min. Cármen Lúcia, DJe 20/02/09; 98.290, 1º Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, DJe de 21/06/11; e 101.854, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 30/04/10, entre outros). 3. A necessidade da custódia cautelar por conveniência da instrução criminal no caso sub judice restou demonstrada, não sendo suficiente para elidi-la a prolação da sentença de pronúncia. sabido que o procedimento do júri é bipartido em iudicium accusationis e iudicium causae, a evidenciar a permanência da intimidação às testemunhas que serão inquiridas na segunda fase do procedimento. 4. In casu, o paciente foi beneficiado com a concessão de liminar cujos efeitos foram estendidos aos corréus, sendo a posteriori absolvido, circunstância essa que não implica desnecessidade da prisão cautelar em relação aos demais membros da organização criminosa. 5. Habeas corpus julgado extinto, por ser substitutivo de recurso ordinário, restando cassados os efeitos da liminar estendidos aos corréus. (STJ - HC 112649, Relator (a): MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/02/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 22-03-2013 PUBLIC 25-03-2013).

De outro lado, ainda nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal "a contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal". Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO ATIVA. CONTRAVENÇÃO PENAL DE EXPLORAÇÃO DO JOGO DO BICHO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. Na dicção dos arts. 21, § 1º, e 192, do RISTF, que conferem ao Relator a faculdade de decidir monocraticamente o habeas corpus, inexiste ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes. 2. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 3. A jurisprudência consolidada do Supremo

Tribunal Federal é no sentido de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e a fundada probabilidade de reiteração delitiva constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes. 4. A contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. 5. Agravo regimental conhecido e não provido.(STF – HC 185893 AgR, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 23-04-2021 PUBLIC 26-04-2021).

HABEAS CORPUS — ATO INDIVIDUAL — ADEQUAÇÃO. O habeas corpus é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual. PRISÃO PREVENTIVA — REINCIDÊNCIA — PERICULOSIDADE. Ante reincidência, viável é a custódia provisória, considerada a periculosidade. PRISÃO PREVENTIVA — CONTEMPORANEIDADE. Ante a permanência de risco à ordem pública, tem—se a contemporaneidade da custódia. (STF — HC 200927, Relator (a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe—125 DIVULG 25—06—2021 PUBLIC 28—06—2021).

Processual penal. Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. Prisão preventiva. Organização criminosa. Interrupção. Reiteração delitiva. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Supressão de instâncias. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e a fundada probabilidade de reiteração delitiva constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes. 2. Quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, a matéria não foi apreciada pelas instâncias antecedentes, o que impede o imediato exame pelo STF, sob pena de dupla supressão de instâncias. 3. A contemporaneidade da prisão preventiva não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar. Nesse sentido: HC 206.116-AgR, Relª. Minª. Rosa Weber. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – RHC 208129 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 16-02-2022 PUBLIC 17-02-2022)

No mesmo sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente abaixo elencado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI GRAVIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. IMPROCEDÊNCIA. FALTA DE REAVALIAÇÃO DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) No caso, a prisão foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do recorrente, pois, em contexto de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas e em comparsaria com outros três agentes, ceifou a vida da vítima mediante asfixia e por motivo

torpe. 2. "A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto" (HC n. 331.669/PR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016). Pelas peculiaridades do caso complexidade do feito com pluralidade de fatos (homicídio qualificado e associação criminosa), quatro réus, suspensão dos atos e prazos em razão da atual pandemia - não há falar-se em excesso de prazo, pois o processo vem tendo regular andamento na origem, não se verificando desídia da autoridade judiciária na condução da demanda. 3. Presentes os requisitos autorizadores da custódia, não há que se falar em ausência de contemporaneidade, principalmente porque "a contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021). Na espécie, foi apurada a gravidade das condutas imputadas ao acusado e a necessidade de ser garantida a instrução criminal, visto que, além de fazer parte de uma associação criminosa organizada para a comercialização de entorpecentes, mediante divisão de tarefas, ceifou a vida da vítima pela existência de dívidas envolvendo o comércio ilícito de entorpecentes. (...) 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ -AgRg no RHC n. 164.029/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022). Desta forma, não há que se falar, na hipótese, de ausência de contemporaneidade, pois necessário se garantir a ordem pública. E, a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP não é possível, uma vez que a segregação se encontra justificada e necessária. A gravidade concreta das condutas delituosas indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do Paciente. A comprovação de primariedade, residência fixa e demais circunstâncias indicadas pela Defesa no presente writ (tais como ter uma filha com TEA e TDAH e a esposa com depressão e síndrome do pânico), não impedem a manutenção da custódia cautelar, com fundamento na garantia da ordem pública e pela conveniência da instrução penal. Acerca do tema: HABEAS CORPUS. ART. 2º, § 2º, § 3º E § 4º, INCISOS I E V, DA LEI 12.850/13. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 E 313, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. No caso, verifica-se que a prisão preventiva se encontra amparada nos requisitos preconizados no artigo 312 do Código de Processo Penal, existindo nos autos prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, restando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada. 2. O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma

de garantir a ordem pública. Nesse sentido recente precedente do STJ. 3. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do CPP, quando a segregação se encontra justificada e necessária. 4. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua manutenção. 5. A presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade. 6. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça acolhido. Ordem denegada. (Habeas Corpus Criminal 0001532-64.2022.8.27.2700, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES, julgado em 22/03/2022, DJe 29/03/2022 14:31:52).

A Defesa, no caso, não pode arguir eventual excesso de prazo da prisão, uma vez que foi ela quem requereu o sobrestamento da ação penal originária até a resolução do Incidente de Falsidade n. 0042908-40.2022.8.27.2729, o que foi deferido pelas Autoridades Impetradas, inclusive, com o adiamento da audiência de instrução e julgamento que estava designada para o dia 1º de março de 2023. Vide decisão proferida no bojo da ação penal originária, evento 506:

"(...) imperioso reconhecer que não será possível a conclusão do incidente de falsidade em apenso antes da data da audiência de instrução designada nesta ação penal.

Nesse contexto, embora a instauração de incidente de falsidade não implique, necessariamente, na suspensão da ação penal, no caso em tela mostra—se razoável suspendê—la.

Com efeito, o pedido de suspensão foi formulado pela própria defesa, não havendo se falar, portanto, em excesso de prazo para conclusão do feito. Outrossim, o incidente de falsidade se encontra em vias de ser concluído, ao passo que a presente ação está em sua fase instrutória, razão pela qual a prudência recomenda que se espere a conclusão daquele, pois, em caso de procedência do incidente, os elementos probatórios questionados pela defesa não poderão ser utilizados como prova e, consequentemente, não poderão ser objeto de questionamento às testemunhas durante a audiência de instrução.

Por outro lado, entendemos que esta ação penal não pode ficar suspensa indefinidamente, sobretudo porque se trata de processos com réus presos, razão pela qual entendemos razoável a suspensão do feito por 30 (trinta) dias, sem prejuízo de prorrogação caso não seja possível concluir o incidente de falsidade em apenso dentro desse prazo.

Diante do exposto, deferimos o pedido apresentado pelas defesas dos acusados ENIO WALCACER DE OLIVEIRA FILHO e AMAURY SANTOS MARINHO JÚNIOR para o fim de suspender a presente ação penal pelo prazo de 30 (trinta) dias, o qual poderá ser prorrogado caso não seja possível concluir o incidente de falsidade em apenso (autos n. autos 00429084020228272729). Por consequência, determinamos o cancelamento da audiência de instrução designada para a data de 01 de março deste ano, devendo ser providenciada sua reinclusão na pauta, mediante encaixe por se tratar de processo com réus presos, tão logo seja concluído o referido incidente de falsidade. Diante da proximidade da data anteriormente designada para a audiência de instrução, intimem—se os advogados habilitados também por telefone, certificando nos autos tais contatos, bem como comuniquem—se as testemunhas acerca do cancelamento do ato.

Por fim, quanto ao pedido formulado no evento 503, determinamos a intimação dos acusados ANTÔNIO MARTINS PEREIRA JÚNIOR, ANTÔNIO MENDES

DIAS, CALLEBE PEREIRA DA SILVA, CARLOS AUGUSTO PEREIRAALVES e GIOMARI DOS SANTOS JÚNIOR, por meio de seus advogados constituídos, para formularem o referido pedido em apartado, nos termos do artigo 40 da Instrução Normativa  $n^{\circ}$  05/2011 do TJ/TO, a fim de evitar tumulto processual, cujas intimações devem se dar também por telefone.

Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo com réus presos.

Data e local certificados pelo sistema".

Além disso, a ação penal já voltou a tramitar, com audiências de instrução agendada/programada para se realizar entre os dias 9 e 19 de maio de 2023, conforme eventos 558, da ação penal, dado ao elevado número de testemunhas e evidente complexidade do caso em apreciação.

Destarte, verifica-se que a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante da pena em abstrato atribuída aos delitos imputados ao Paciente. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE OUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER (DUAS VEZES). PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Nesta perspectiva, não se verifica ilegalidade quando, embora constatada certa demora no oferecimento da denúncia, posteriormente o processo esteve em constante movimentação, seguindo sua marcha dentro da normalidade, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia. 2. Não constatada mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida. 3. Ademais, embora o paciente esteja preso desde 3/7/2014, a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante das penas em abstrato atribuídas aos delitos imputados na pronúncia. 4. Ordem denegada, com recomendação de celeridade no julgamento da ação penal n. 0019396-07.2014.8.13.0657, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Senador Firmino — MG (STJ — HC 448.778/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 01/03/2019). De outra plana, não há nulidade por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa quando a custódia preventiva é decretada sem prévia intimação da Defesa do réu para se manifestar sobre a representação de prisão elaborada pelo Colegiado de Promotores de Justica, uma vez que a referida intimação poderia tornar ineficaz a medida (exceção trazida no artigo 282, § 3º, do CPP). O Colegiado de Magistrados Impetrados justificou que há indícios nos autos de que um dos corréus demonstrou "bastante preocupação em ser preso". Confira-se:

"Já em relação ao representado AMAURY SANTOS MARINHO, a medida extrema deve ser decretada também por conveniência da instrução criminal, na medida em que, como relatado pelas autoridades policiais na Informação de Polícia Judiciária nº 1617308/2022 (evento 13, INQ18, fls. 14/18, do IP nº 0040783-36.2021.8.27.2729), na data de 09/05/2022 o representado AMAURY SANTOS dirigiu-se à Polícia Federal afirmando ter informações sobre as investigações em curso, relacionadas a eventual grupo de extermínio, e ainda que seria preso por este motivo. Ainda de acordo com o relato, o representado AMAURY aparentava estar muito nervoso, tendo chegado a bater com uma mão em sua arma de fogo que estava no coldre velado em sua cintura, afirmando que faz mais de dois anos que não dá um disparo com a referida pistola (momento em que foi orientado a não tocar em arma durante

a reunião), como também que o investigado demonstrou bastante preocupação em ser preso e se colocou à disposição, oferecendo inclusive seus dois aparelhos telefônicos para a investigação e sugerindo acesso aos seus dados bancários. Logo, a prisão preventiva do representado AMAURY SANTOS MARINHO se justifica também por conveniência da instrução criminal, diante da comprovação de que o mesmo apresentou conduta ameacadora a agentes da Polícia Federal/TO, o que revela sua audácia e potencial de intimidar testemunhas, embaraçando a instrução processual. Assim sendo, constatada excepcional necessidade de resquardo de valores constitucionais de iqual relevância à liberdade dos representados, justifica—se a flexibilização do princípio do estado de inocência, não se mostrando suficientes outras medidas cautelares diversas da prisão" (com grifos inseridos). A Defesa traz no bojo de sua inicial muitas teses que dizem respeito ao mérito da ação penal. Como já mencionado em linhas volvidas, o processo originário é bastante complexo e não se têm, neste momento, elementos probatórios seguros que amparem a absolvição sumária. Em que pese a defesa alegar que a investigação policial que deu origem a ação penal foi fundamentada em documento falso, "forjado" por outra Autoridade Policial (com objetivo de comprometer o Paciente), por se tratar de guestão que, por demandar aprofundado exame de fatos e provas, extrapola as margens estreitas do Habeas Corpus, devem ser examinada dentro do próprio Incidente de Falsidade (Autos n. 0042908-40.2022.827.2729), instaurado para a referida finalidade. Quanto à alegada "pescaria probatória", como muito bem fundamentado pela Representante do Ministério Público nesta instância: "Quanto ao pedido de reconhecimento da nulidade pela "pescaria probatória", consistente em suposto excesso cometido durante o ato de colheita de provas no celular do paciente, não se constata de plano, na estreita via do habeas corpus, qualquer vício, neste aspecto, que seja capaz de macular toda a rede correspondente. Ademais, os autos registram que o acesso aos dados telefônicos do ora paciente, quardou conexão com o objetivo inicial das investigações, de averiguar o envolvimento do acusado em atividade criminosa, peculiaridade essencial para afastar o aventado fishing expedition". Por fim, o trancamento da ação penal por falta de justa causa é medida excepcionalíssima, somente possível quando, pela mera exposição dos fatos descritos na denúncia, se constata que há imputação de fato atípico ou inexiste qualquer indício demonstrativo da autoria por parte do acusado. Confira-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO (ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993). PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE LESAR O ERÁRIO E DO

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO (ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993). PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE LESAR O ERÁRIO E DO PREJUÍZO OCASIONADO PELA CONTRATAÇÃO DIRETA. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CORRÉUS EM SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL IDÊNTICA. EXTENSÃO QUE SE IMPÕE. 1. É cediço neste Superior Tribunal o entendimento de que somente é cabível o trancamento de inquérito policial ou ação penal por meio da via eleita quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e da materialidade delitiva ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade. 2. Hipótese em que se trata do crime de dispensa indevida de licitação, mas a denúncia não logra demonstrar ou narrar o especial fim de lesar o erário e o eventual prejuízo da contratação direta, e a sentença,

por sua vez, dispensa a comprovação desses requisitos, presumindo o especial fim de agir por meio do fracionamento das contratações. Tal modo de proceder vai contra o entendimento deste Superior Tribunal, firme no sentido da imprescindibilidade de demonstração do dolo específico e do prejuízo ao erário. Precedente. 3. Agravo regimental improvido. (STJ -AgRg no HC n. 734.375/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.) No caso, não vislumbro a possibilidade de atender ao pleito de trancamento de ação penal do paciente, por não constatar, prima facie, nenhuma das hipóteses suso elencadas capazes de macular o processamento da ação penal em questão. A Denúncia respeitou os requisitos legais, não havendo mácula a ser reconhecida, uma vez que a exordial acusatória relata os fatos de forma pormenorizada e conclui que o Paciente concorreu para a prática dos delitos previstos no arts. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), III (perigo comum) e IV (recuro que dificultou a defesa das vítimas), e § 6º (grupo de extermínio), do Código Penal, por duas vezes; art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa das vítimas) e § 6º (grupo de extermínio), por três vezes, na forma do art. 29, caput, ambos do Código Penal e art.  $2^{\circ}$ , caput, c/c os §§  $2^{\circ}$ ,  $3^{\circ}$  e  $4^{\circ}$ , inciso II, todos da Lei n.º 12.850/2013, tudo na forma do art. 69 do Código Penal.

A Denúncia foi lastreada em indícios e elementos de prova, a exemplo dos laudos periciais produzidos e diálogos extraídos de aparelhos telefônicos (informação de Polícia Judiciária n. 015/2022). Existindo, assim, instrumental probatório suficiente a amparar a deflagração da persecução penal, não havendo que se falar em ausência de justa causa. Diante do exposto, acolho o parecer ministerial (evento 16) e voto no sentido de DENEGAR A ORDEM em definitivo.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 789036v5 e do código CRC 63a0f5ee. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 31/5/2023, às 14:1:51

0002418-29.2023.8.27.2700

789036 .V5

Documento: 789037

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Habeas Corpus Criminal Nº 0002418-29.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0027009-02.2022.8.27.2729/TO

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PACIENTE: ENIO WALCÁCER DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO (A): PAULO ROBERTO DA SILVA (OAB TO00284A)

IMPETRADO: Presidente - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS Palmas E OUTRO

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

HABEAS CORPUS. ARTS. 121, § 2º, INCISOS I (MOTIVO TORPE), III (PERIGO COMUM) E IV (RECURO QUE DIFICULTOU A DEFESA DAS VÍTIMAS), E § 6º (GRUPO DE EXTERMÍNIO), DO CÓDIGO PENAL, POR DUAS VEZES; ART. 121, § 2º, INCISOS I (MOTIVO TORPE) E IV (RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DAS VÍTIMAS) E § 6º (GRUPO DE EXTERMÍNIO), POR TRÊS VEZES, NA FORMA DO ART. 29, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 2º, CAPUT, C/C OS §§ 2º, 3º E 4º, INCISO IÍ, TODOS DA LEI N.º 12.850/2013, TUDO NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 e 313, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ausência de nulidades e excesso de prazo. feito complexo. trancamento da ação penal. impossibilidade. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. No caso, verifica-se que a prisão preventiva se encontra amparada nos requisitos preconizados no artigo 312 do Código de Processo Penal, existindo nos autos prova da materialidade dos crimes e indícios suficientes de autoria, restando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada, a qual foi decretada para garantir a ordem pública.

2. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do CPP, quando a segregação se encontra justificada e

necessária.

- 3. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua manutenção.
- 4. Não há nulidade por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa quando a custódia preventiva é decretada sem prévia intimação da Defesa do réu para se manifestar sobre a representação de prisão elaborada pelo Colegiado de Promotores de Justiça, uma vez que a referida intimação poderia tornar ineficaz a medida (exceção trazida no artigo 282, § 3º, do CPP).
- 5. A Defesa não pode arquir eventual excesso de prazo da prisão, uma vez que foi ela quem requereu o sobrestamento da ação penal originária até a resolução do Incidente de Falsidade n. 0042908-40.2022.8.27.2729, o que foi deferido pelas Autoridades Impetradas, inclusive, com o adiamento da audiência de instrução e julgamento que estava designada para o dia 1º de março de 2023. Além disso, a ação penal já voltou a tramitar, com audiências de instrução agendadas/programadas para se realizar entre os dias 9 e 19 de maio de 2023, conforme eventos 558, da ação penal, dado ao elevado número de testemunhas e evidente complexidade do caso. 6. Hipótese em que o Impetrante apresenta na petição inicial muitas teses de Defesa que dizem respeito ao mérito da ação penal, contudo, não se têm, neste momento, elementos probatórios seguros que amparem a absolvição

sumária, fazendo-se necessário aquardar a dilação probatória. 7. Ordem denegada.

**ACÓRDÃO** 

A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolher o parecer ministerial (evento 16) e DENEGAR A ORDEM em definitivo. Ausência justificada do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. A defesa não compareceu para a sustentação oral requerida, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 30 de maio de 2023.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo  $1^{\circ}$ , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 789037v8 e do código CRC 662b322c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 2/6/2023, às 14:47:57

0002418-29.2023.8.27.2700

789037 .V8

Documento: 788987

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Habeas Corpus Criminal Nº 0002418-29.2023.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0027009-02.2022.8.27.2729/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PACIENTE: ENIO WALCÁCER DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO (A): PAULO ROBERTO DA SILVA (OAB TO00284A)

IMPETRADO: Presidente - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS Palmas E OUTRO

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

## RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado Paulo Roberto da Silva, em favor do Paciente Enio Walcácer de Oliveira Filho, em razão de ato reputado de ilegal, tido como ofensivo à liberdade de locomoção do Paciente e atribuído ao Colegiado formado pelos Juízes José Carlos Ferreira Machado, Gisele Pereira de Assunção Veronezi e Cledson José Dias Nunes.

A petição inicial do writ foi protocolizada em  $1^{\circ}$  de março de 2023, às 15:28hs. Em sua exordial, o Impetrante apresenta a seguinte síntese dos fatos:

- "I NARRATIVA FÁTICO-PROCESSUAL.
- 1. Aos 10/05/2022, a Polícia Federal requereu a prisão temporária do PACIENTE, ao crédito de que ele, supostamente, na condição de Delegado da Polícia Civil, integraria "organização criminosa" composta por mais um delegado e agentes de polícia civil, teoricamente voltada contra a vida de criminosos habituais.
- 2. Essencialmente, no que tange ao PACIENTE ENIO, tal pleito foi lastreado em diálogos recortados da rede social "WhatsApp", segundo os investigadores, demonstradores de que ele tinha conhecimento e anuía com a prática de crimes por seus subordinados hierárquicos.

- 3. Observe que não há acusação de que ele diretamente/ pessoalmente tenha cometido qualquer ato de violência ou grave ameaça.
- 4. Em decisão datada de 20/06/2022, a AUTORIDADE APONTADA COATORA indeferiu o citado pedido de prisão temporária, por entender que o alegado "risco para as investigações" não perpassava de meras conjecturas DECISÃO ANEXA.
- 5. Na mesma data do primeiro pedido acima mencionado, ou seja, 10/05/2022, a Polícia Federal ajuizou outro pedido semelhante, para que contra o PACIENTE fossem decretadas medidas cautelares diversas da prisão.
- 6. Ainda naquele dia do indeferimento do primeiro pedido, o trio de magistrados aos 20/06/2022 proferiu outra DECISÃO, desta vez acatando o pleito policial para impor medidas cautelares diversas da prisão contra o PACIENTE, inclusive o afastamento de suas funções de Delegado pelo período de 06 (seis) meses, proibição de acesso as dependências da Secretaria de Segurança Pública e proibição de contato com quaisquer dos citados na investigação.
- 7. O PACIENTE cumpriu rigorosamente as medidas cautelares diversas da prisão no período de 20/06 a 09/08 do corrente ano. (CONFORME CERTIDÃO ANEXA EXPEDIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU).
- 8. Aos 15/07/2022, o MPE ofereceu denúncia, ocasião em que requereu a prisão preventiva do PACIENTE.
- 9. MESMO NÃO HAVENDO DEMONSTRAÇÃO DE QUE O PACIENTE DESOBEDECEU ÀS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, aos 09/08 AUTORIDADE APONTADA COATORA decretou a preventiva, ao crédito de que a "ordem pública" necessitava ser resguardada em razão da "gravidade dos fatos".

Em suma, tem-se a seguinte linha do tempo:

- → 10/05/2022 PF pede prisão temporária do PACIENTE e outros;
- → 10/05/2022 PF ajuíza pedido paralelo pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão;
- → 20/06/2022 Magistrados Jorge Amâncio, Cledson José e Frederico Paiva indeferem pedido de prisão temporária;
- → 20/06/2022 No pedido paralelo os Magistrados Jorge Amâncio, Cledson José e Frederico Paiva aplicam medidas cautelares diversas da prisão;
- → 15/07/2022 MPE pede a prisão preventiva do PACIENTE e dos demais denunciados;
- → 09/08/2022 Com a assunção dos Magistrados Gisele Veronezi e José Carlos Machado, é decretada a prisão preventiva.
- 10. Em primeiro grau, logo após o cumprimento do mandado de prisão aos 10/084, por ocasião da "audiência de custódia", a defesa pleiteou a revogação da prisão preventiva, todavia, negada sob os mesmos fundamentos constantes no decreto de prisão preventiva5 DECISÃO ANEXA.
- 11. No que tange a ação penal, tem—se o oferecimento de denúncia aos 15/076 e recebimento aos 09/087 , sendo que o feito aguarda realização de audiência de instrução e julgamento.
- 12. É o relatório dos atos procedimentais e processuais relevantes". No mérito do presente Habeas Corpus o Impetrante aduz em Defesa do Paciente, em resumo, as seguintes teses: Preliminarmente:
- a) que houve utilização de documento falso pela Polícia Civil que levou o Poder Judiciário ao erro sobre a necessidade da prisão do paciente (a inteligência da Polícia Civil reconhece a falsidade documental mas Ministério Público estranhamente pediu que não se investigasse a ilicitude do documento);
- b) Paralisou-se a ação penal porém manteve-se contraditoriamente a prisão

ilegal;

- c) Houve uma "pesca probatória", sendo o decreto de prisão nulo; No mérito aduz:
- d) a prisão preventiva contra o paciente viola todos os dispositivos legais atinentes a matéria;
- e) o decreto de prisão apresenta erro sobre fatos determinantes documentos apresentados pela Defesa que levariam ao convencimento pela desnecessidade da prisão se fossem devidamente analisados, porém foram ignorados com o objetivo de manter—se o encarceramento a qualquer custo. A decisão não esconde seu teor punitivista, causando grave injustiça que necessita ser urgentemente corrigida por este Tribunal;
- g) desrespeito a rito do art. 282, §  $3^{\circ}$  do CPP e reflexamente ao princípio do contraditório e ampla defesa do art.  $5^{\circ}$ , inciso lv da constituição da republica;
- h) descumprimento do art. 312, § 2º do código de processo penal e a ausência de contemporaneidade e atualidade no decreto prisional bem como ausência de fundamentação do decisum em violação ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal;
- i) dos indícios de autoria e prova da materialidade invocados na decisão que decretou a preventiva há fragilidade em relação ao Paciente:
- j) ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva conforme decisão anterior do Colegiado de Juízes: violação ao art. 312 do CPP. A mudança de Juízes não pode/deve implicar no automático entendimento do juízo, havendo uma insegurança jurídica;
- k) inexistência de individualização na denúncia de qualquer conduta criminosa em relação ao Paciente — inicial acusatória que infirma o decreto prisional;
- l) ausência manifesta de elementos que indiquem a participação do Paciente em suposta organização criminosa e nos homicídios do dia 27/03/2020;
- m) ausência de elementos mínimos que apontem para a participação do paciente nos homicídios:
- n) inexistência de risco a ordem pública único elemento invocado para a decretação da preventiva em relação ao Paciente;
- o) violação aos requisitos genéricos de cautelaridade. As medidas cautelares anterioremente impostas foram comprovadamente eficazes conforme certidão anexa emitida pela própria autoridade Apontada Coatora necessidade de restabelecimento da decisão anterior com aplicação de novas cautelares eventualmente necessárias art. 282, pár. 4º e 6º do CPP;
- p) condições pessoais favoráveis do Paciente delegado de Polícia Civil e Professor universitário que não ostenta qualquer mácula em sua vida pregressa autor de artigos acadêmicos que sempre demonstrou repúdio a qualquer tipo de violência policial obra intelectual incompatível com a própria acusação.
- q) alternativamente, a Defesa pugna pugna pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (afastamento cautelar do cargo de delegado e proibição de contato com os demais acusados) aptas a suprir o temor externado na decisão de preventiva;
- r) necessidade de voltar a exercer a atividade de Professor para prover sua família, notadamente a demanda alimentar de filha menor portadora de TEA e TDAH.

Enfatiza que o fumus boni júris é inquestionável e elenca as seguintes violações:

 - art. 282, § 3º, 1º e 2º parte, do CPP- violação ao contraditório, ampla defesa, e fundamentação;

- art. 282, § 4º, do CPP violação ao princípio da suficiência e necessidade das medidas cautelares, e da extrema ratio da ultima ratio da prisão preventiva;
- art. 282, § 6º, do CPP violação ao princípio da suficiência das medidas diversas da prisão, e da fundamentação;
- art. 312 do CPP ausência de fundamentação quanto ao perigo de liberdade do PACIENTE;
- art. 312, §  $2^{\circ}$  do CPP ausência de concretude e contemporaneidade nos elementos decisórios;
- art. 315, § 1º do CPP ausência de contemporaneidade ou de fatos novos que ensejasse a medida prisional;
- art. 315, § 2º, Incisos II e IV do CPP ausência de fundamentação na decisão prisional por ser genérica e não justificar elementos que apontam para a sua desnecessidade;
- art. 564, Inciso IV do CPP nulidade da decisão pelo não cumprimento do devido processo legal ao violar os artigos citados retro (alínea a a e);
   art. 564, Inciso V do CPP — nulidade da decisão pela não fundamentação,
- nos termos do já citado nas alíneas a a g.
- decretação de preventiva na vigência de medidas cautelares que se mostraram eficazes - inexistência de fato novo - ato jurisdicional abusivo demonstrado por certidão judiciária (violação ao artigo 282, § 4º e art. 315, § 2º, III do CPP + jurisprudência deste STJ: HC 127.186/PR) Ao final apresenta o pedido que seque:
- "Ex positis, e de tudo mais que dos autos consta inclusive em razão da própria suspensão da ação penal pela autoridade apontada coatora, em vista de documentos falsos juntados pela polícia civil, é o presente para requerer digne—se Vossa Exa., conceder LIMINARMENTE a ordem de Habeas Corpus em favor do PACIENTE, inaudita altera pars, para revogar a preventiva e/ou restabelecer as medidas cautelares anteriormente impostas que se mostraram eficazes (conf. certidão expedida pela autoridade apontada coatora), em razão da presença do fumus boni juris (violação a mais de 20 dispositivos legais) e do periculum in mora (situações de fato objetivamente comprovadas acima), com a expedição do pertinente ALVARÁ DE SOLTURA, e no mérito, a confirmação da liminar, para a revogação do decreto prisional preventivo, tornando definitivos os efeitos liberatórios dados em liminar.

Requer quando da entrada do feito em pauta, o direito de efetuar sustentação oral, em nome da ampla defesa e contraditório, bem como, requer também, quando do julgamento sustentar por último, após o Ministério Público apresentar o parecer/opinião, isto com fundamento no recente julgado HC 560 587/SP STJ — inclusive, o sistema adotado hoje é acusatório, os últimos argumentos que devem permear a cabeça do julgador é a da defesa".

No dia 1º de março, às 17:30hs, a Defesa apresentou Memoriais, aduzindo que a referida peça processual tem o objetivo de dar ênfase nas "maiores ilegalidades e incongruências" ocorridas nos autos relacionados até o momento, resumindo teses já arguidas na petição inicial do Habeas Corpus, a qual contém 71 laudas. Confira-se:

"MEMORIAL, PELO PACIENTE ENIO WALCÁCER DE OLIVEIRA FILHO.
Em apertada síntese, daremos relevo as maiores ilegalidades e
incongruências na narrativa construída pela polícia judiciária que levou o
Juízo de primeiro grau ao equívoco na decretação da prisão do PACIENTE,
máculas que, no entanto, não representam dez por cento daquelas expostas
em nossa inicial (Evento 1).

Ao decretar a preventiva em relação ao PACIENTE, a Autoridade Apontada Coatora invoca 5 mensagens de WhatsApp retiradas de contexto e fecha os olhos para as inumeráveis ilegalidades.

- 1 As mensagens trocadas anteriores aos fatos do dia 27 não citam DOIS ELEMENTOS ESSENCIAIS para a tese da acusação, o que torna a denúncia inepta, qual seja:
- (a) não há citação em NENHUMA mensagem de INSTIGAÇÃO, INDUZIMENTO ou que denote qualquer COORDENAÇÃO (que são os verbos usados na denúncia) de qualquer crime (ex. MATAR, ELIMINAR, EXTERMINAR etc.);
- (b) não há QUALQUER MENÇÃO a qualquer um dos VITIMADOS nos eventos do dia 27. 2 As MENSAGENS anteriores ao crime não ostentam QUALQUER RELAÇÃO com os CRIMES, sequer paralela;
- 3 As únicas mensagens que relacionam—se com os fatos do dia 27 são POSTERIORES AOS FATOS, e elas demonstram de forma cabal a inocência, pelos seguintes fatos:
- 3.1 O agente, após os homicídios, primeiramente avisa aos delegados "ei deltas" apenas que os homicídios teriam ocorrido por uma GUERRA DE FACÇÃO, em um grupo que além dos dois delegados 1 era o ora PACIENTE (deltas), havia mais 7 agentes da DENARC. Isso demonstra que a tese apresentada pelo agente QUERIA CONVENCER APENAS OS DELEGADOS, sendo direcionada apenas a eles, inclusive a PF fala que o agente que passou a informação era o maior especialista em facção do Tocantins, e que a própria PF também diz que o agente queria consolidar essa tese, RESSALTE—SE, PARA OS DELTAS, OS DELEGADOS. O agente, ao tentar convencer sobre a tese de homicídio em razão da guerra de facção, o faz apenas e tão somente para os delegados, não buscando usar termos gerais para o convencimento de todos do grupo, como por exemplo, se quisesse, falaria algo como: "EI PESSOAL", "EI GRUPO", "EI DENARC", "EI GENTE", mas NÃO, dirigiu—se DIRETAMENTE AOS DELEGADOS com o "ei deltas".
- 3.2 O fato de o agente querer convencer apenas os deltas da tese de guerra de facção demonstra que NÃO HAVIA "AMBIENTE CONFORTÁVEL" COM OS DELEGADOS (PACIENTE), menos ainda que havia uma organização criminosa em que participassem os delegados, pois o convencimento da tese de guerra de facção foi direcionada a apenas eles em um grupo com 9 pessoas. SE HOUVESSE AMBIENTE CONFORTÁVEL COM OS DELEGADOS NÃO SERIA NECESSÁRIO EXPLICAÇÕES E CONVENCIMENTO, as explicações também não seriam necessárias se existisse participação dos delegados em uma Orcrim, pois se participassem saberiam antes dos homicídios cometidos.
- 3.3 A tese apresentada pelo agente aos delegados (PACIENTE), e reforçada no privado, era COERENTE com a tese inicial inclusive lançada pela DHPP (que já investigava os homicídios), e como os delegados da DENARC não tinham competência para investigar homicídios, aquela informação não foi aprofundada, pois não havia ali suspeita alguma conhecida ou possível de conhecer pelos delegados de que suspeitas recairiam sobre os agentes da DENARC sobre o fato.
- 4 COMO DISSE A PRÓPRIA PF, o diálogo era conduzido pelo "MAIOR ESPECIALISTA EM FACÇÃO DO TOCANTINS", sendo inimaginável para os delegados que sobre ele recaísse qualquer suspeita ao passar a informação de guerra de facção quando disse "ei deltas". Enfatize—se que a informação sobre os homicídios ocorridos no contexto de guerra de facções foi dada em um grupo que tinha 9 pessoas, porém, direcionada apenas aos delegados (deltas), e de forma estranha não foi preciso explicar o fato aos outros componentes do grupo, isso somado a uma série de prints que foram encaminhados aptos a convencer, sendo certo que naquele momento não havia sequer motivo para

respectivos inquéritos.

que os delegados desconfiassem minimamente de seus agentes ou qualquer relação com os fatos do dia 27.

- 5 Ora, fica a indagação (por mera concessão dialética), sendo verdadeira a alegação de que os diálogos em grupo de WhatsApp demonstram AJUSTES entre os acusados para ceifar vidas de terceiros, por qual motivo um deles lançou a inverídica informação de que se tratava de "guerra de facções"? Por qual motivo tentar CONVENCER OS DELEGADOS (PACIENTE) de uma mentira se entre eles havia plena consciência da ilicitude? Não faz sentido. 6 Veja, qualquer pessoa na posição dos delegados acreditaria que os homicídios foram cometidos ou poderiam ter sido cometidos em um contexto de guerra de facção, ressalte-se, foi essa a tese inicial lançada pela própria DHPP (especializada em apuração de homicídios) naqueles
- 7 Trata-se apenas da necessária refutação do "fumus comissi delicti" (um dos requisitos para a preventiva) invocado na decisão de prisão, cuja análise detalhada consta em nossa inicial (EVENTO 1), para efeito de se desmentir suposta "legalidade da prisão" ardilosamente construída pelo MPE.
- 8 Inexistem provas mínimas de participação nos homicídios (instigação, induzimento ou coordenação), de outro lado, provas já pré—constituídas em mensagens mostram claramente que o conhecimento dos homicídios somente se deu APÓS OS FATOS em um contexto que faria qualquer delegado que estivesse na mesma condição do PACIENTE crer terem sido cometidos no contexto de querra de facção;
- 9 Há contradição na própria denúncia, pois sobre os homicídios diz que o PACIENTE induziu, instigou e coordenou, mas, na orcrim, diz que monitorava, sendo que nenhuma das condutas detém lastro mínimo de provas ou indícios, sendo ao contrário provado o conhecimento posterior.
  10 Destaque para a violação ao art. 282, pár. 4º do CPP, pois, inobstante o PETICIONÁRIO tenha por 48 (quarenta e oito) dias cumprido medidas cautelares diversas da prisão, decretou—se a extrema cautelar não tendo ele descumprindo quaisquer das obrigações impostas, meramente em razão da suposta gravidade dos fatos, inclusive, este fato (ausência de descumprimento das cautelares) é comprovado por CERTIDÃO expedida sob autorização da AUTORIDADE APONTADA COATORA.
- 11- Registre-se por fim, a enorme incongruência da autoridade apontada coatora em RECONHECER que, há indícios da decretação da PRISÃO e oferecimento da denúncia com base em DOCUMENTOS FALSOS, tendo por isso, suspendido a marcha da ação penal (medida mais gravosa) porém manteve em curso uma medida cautelar dela decorrente (prisão) menos gravosa. 12- É dizer, o Juiz PARA A AÇÃO PENAL, RECONHECE a alta probabilidade de a mesma ser NULIFICADA porque o MP e a POLÍCIA apresentaram a justiça um documento falso, MAS NÃO RELAXA, não REVOGA e nem a SUBSTITUI a prisão por outras cautelares, que por mais dura que seja, não passa de uma MEDIDA ACESSÓRIA à ação penal.
- 13- Reiteramos, as violações acima citadas que demonstram a não verificação dos requisitos e pressupostos da prisão preventiva, não constituem a terça parte do imbricado rol de ilegalidades que destrinchamos na inicial, sendo, portanto, imprescindível sua leitura. 14- Portanto, é inegável a presença do "fumus boni juris" (tem-se mais de 20 dispositivos de lei violados vide inicial) e do "periculum in mora" (o paciente tem a necessidade de sua liberdade para prover o sustento familiar e cuidar de sua esposa e filha que estão doentes), motivo pelo qual pugna pela concessão da medida liminar, para que seja revogada a

prisão preventiva ou se restabeleça as medidas cautelares anteriormente impostas, cuja eficiência, adequação e proporcionalidade sequer foi refutada na decisão que decretou a preventiva e nesta última que negou revogá-la.

Palmas, 1º de março de 2.023.

Paulo Roberto da Silva

Advogado - OAB/ TO 284-A".

Ainda em  $1^{\circ}$  de março de 2023, às 18:01hs, o Impetrante, emendou a inicial, apenas para requerer a juntada do print que apareceu em branco na petição inicial, logo após o item 44 (evento 1, INIC, p. 11).

A liminar foi indeferida (evento 4).

No evento 12, em 23 de março de 2023, vieram aos autos as informações do Colegiado Impetrado, esclarecendo que, naquela data, a ação penal originária encontrava—se suspensa "até o julgamento do incidente de falsidade nº 0042908— 40.2022.8.27.2729, que se encontra com vista ao Ministério Público para manifestação com prazo final em 27/03/2023 (segunda—feira), como também importante ressaltar que este Colegiado não fez qualquer incursão no mérito a respeito das alegações feitas pelo paciente ÊNIO WALCACER no referido incidente de falsidade, tendo apenas admitido seu processamento e proferido despachos de mero expediente para impulsionamento do feito na forma do art. 145 do CPP".

O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou—se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer — evento 16).

A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos.

É a síntese do necessário.

Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 788987v3 e do código CRC b4f82358. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 17/5/2023, às 15:28:44

0002418-29.2023.8.27.2700

788987 .V3

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 23/05/2023

Habeas Corpus Criminal Nº 0002418-29.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PACIENTE: ENIO WALCÁCER DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO (A): PAULO ROBERTO DA SILVA (OAB TO00284A)

IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Palmas

IMPETRADO: Presidente - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS -

Palmas

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

FEITO RETIRADO DE JULGAMETO PARA A PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL. OS PROCESSOS COM PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL SÃO RETIRADOS DE JULGAMENTO E INCLUÍDOS EM MESA, INDEPENDENTEMENTE DE PUBLICAÇÃO PARA JULGAMENTO EM SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL NO DIA 30/5/2023 ÀS 14H, DEVENDO O (A) REPRESENTANTE JUDICIAL COMPARECER NO PLENÁRIO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL LOCALIZADO NO 1º ANDAR DO PRÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRAÇA DOS GIRASSÓIS, PALMAS/TO. EM CASO DE NÃO COMPARECIMENTO DO (A) REPRESENTANTE JUDICIAL, O PROCESSO SERÁ JULGADO NO PLENÁRIO VIRTUAL SEM SUSTENTAÇÃO ORAL.

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2023

Habeas Corpus Criminal Nº 0002418-29.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

PACIENTE: ENIO WALCÁCER DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO (A): PAULO ROBERTO DA SILVA (OAB TO00284A)

IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Palmas

IMPETRADO: Presidente - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS -

Palmas

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHER O PARECER MINISTERIAL (EVENTO 16) E DENEGAR A ORDEM EM DEFINITIVO. AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS. A DEFESA NÃO COMPARECEU PARA A SUSTENTAÇÃO ORAL REQUERIDA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário